



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03562/09:

Prefeitura Municipal de Serra Redonda.
Verificação de Cumprimento do Acórdão APL TC 0976/2010. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para comprovação da devolução dos recursos do FUNDEB. Remessa dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00547/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0976/2010, às fls. 132/134, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Redonda.

O Acórdão em epígrafe refere-se a pedido de parcelamento de devolução de recursos à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 75.367,84.

Os membros do Plenário desta Corte de Contas, na sessão plenária realizada em 22 de julho de 2009, decidiram, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

*Em conhecer o pedido de parcelamento do débito, no montante de **R\$ 75.367,84** (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) em 12 (doze) parcelas.*

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte de Contas realizou diligência na Prefeitura Municipal de Serra Redonda, ocasião em que foi disponibilizada uma declaração pertinente à matéria (fls. 142), cujo teor demonstra que até a data da inspeção não houve devolução à conta do FUNDEB do valor determinado no Acórdão APL TC 00976/2010, qual seja, R\$ 75.367,84 (*setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos*), motivo pelo qual o Órgão Técnico concluiu pelo não cumprimento do *decisum* retro citado.

Os autos tramitaram pelo MPJTCE-PB que, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, após exame da matéria, opinou pela:

a) Declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0976/2010;

b) Remessa dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, a fim de adotar as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução constatou que não houve devolução à conta do FUNDEB do valor determinado no Acórdão APL TC 00976/2010, qual seja, R\$ 75.367,84 (*setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos*), este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas:

1) Declare o não cumprimento do Acórdão APL TC 00976/2010;

2) Aplique multa no valor de R\$ 2.805,10 ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Assine ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

4) Determine que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte.sua competência.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03562/09, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 00976/2010, emitido à Prefeitura Municipal de Serra Redonda.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 00976/2010;
- 2) Aplicar multa no valor de **R\$ 2.805,10** ao Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Prefeito do Município de Serra Redonda, responsável pelo descumprimento de decisão emanada por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte o recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, informando-lhe ainda que, caso não efetue o recolhimento voluntário, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar ao supracitado Gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a devolução do valor de R\$ 75.367,84 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à conta do FUNDEB, com recursos da própria Edilidade, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;
- 4) Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à execução total do débito, nos termos do parágrafo único do art. 26, da Lei Orgânica desta Corte.sua competência.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 01 de Agosto de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora Geral do Ministério Público
junto a este Tribunal